



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I nº .1.127/91.....

"Dispõe sobre a Política Municipal
dos Direitos da Criança e do Ado-
lescente e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE; Faço sa-
ber que a Câmara Municipal de Várzea Grande, aprova e eu sanciono a se-
guinte Lei:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos
direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua a-
dequada aplicação.

Artº 2º - O atendimento dos direitos da criança e do ado-
lescente no Município de Várzea Grande, será feito através das Políti-
cas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura,
Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tra-
tamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar
e comunitária.

Artº 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assis-
tência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de ca-
ráter compensatório da ausência ou Insuficiências das políticas soci-
ais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municip-
pal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artº 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de
Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligên-
cia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artº 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de
Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescen-
tes desaparecidos.

Artº 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-So-
cial aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos di-
reitos da criança e do adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artº 6º, todos da Lei 8069, de 13.07.90.

TITULO II - DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - da criação e natureza do Conselho

Artº 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - da competência do Conselho

Artº 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deli-



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

berações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação;
- h - cadastrar famílias substitutos;
- i - relacionar colégios com vagas;
- j - cadastrar hospitais que se propõe a prestar assistência às crianças e adolescentes, em caso de imediata necessidade;
- k - cadastrar as creches do município;
- l - cadastrar peritos para exames toxicológicos e tratamentos, psiquiátricos, neurológicos e tratamentos odontológicos.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho

Artº 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros; sendo:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - 05 membros representando o município, sendo um do Poder Executivo, um do Legislativo, um representante da O.A.B., subseção de Várzea Grande, um do Ministério Público e o Juiz de Menores;

II - 05 membros indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Artº 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Artº 13 - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário municipal em vista às diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III - DO FUNCO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Fundo

Artº 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Artº 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente,^o nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artº 16 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPITULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Artº 17 - Ficam criados 04 Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronologica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Artº 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artº 19 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Artº 20 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Artº 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para a Função;
- V - reconhecida da experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Artº 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facul-



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

tativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artº 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Artº.24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artº 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior ou escolaridade compatível.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Artº 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artº 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou padastro e enteado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 28 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artº 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzeiros).

Artº 30 - Os casos omissos na presente lei serão regidos pela Lei Federal nº 8.069.

Artº 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães" em Várzea Grande -Mt.,...

09 de Abril de 1.991.

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

2